



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 059/2019;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 010/2019
LICENÇA PARA USO DE SOFTWARE – TIPO: BANCO DE PREÇOS.
SISTEMA WEB DE PESQUISA DE PREÇOS PRATICADDOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PLATAFORMA: WEB – SISTEMA TRAZ VALOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de considerar inexigível o processo licitatório para contratação de Empresa Especializada em Serviço de Sistema ("Sistema Traz Valor"), qual seja: LUIS RICARDO DE MAGALHÃES EIRELI EPP ("SISTEMA TRAZ VALOR TREINAMENTO E PESQUISA DE MERCADO") para atender à pesquisa de mercado de preço médio real, inicialmente, para os serviços de veículos automotores leves, médio e pesado pertencentes ao Poder Executivo Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, conforme requisição do Secretário Municipal de Finanças e Administração e informações prestadas, mediante o C.I. n.º 008/2019-Coord. Compras, datada de 27 de fevereiro de 2019 e firmada pelo servidor público municipal, MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Poder Executivo Municipal, conforme C.I. n.º 058/2019/Dep.º De Licitação, data de 28 de fevereiro de 2019, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, o Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, informa que a Municipalidade necessita imediatamente da aquisição de um sistema para uso de SOFTWARE – TIPO: BANCO DE PREÇOS, SISTEMA WEB DE PESQUISA PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JUÍNA – PLATAFORMA WEB, para a realização de pesquisa de mercado em busca do preço médio real, de peças de montadora genuína e preço médio de mercado fabricante/original, destacando a facilitação funcional entre fornecedor e



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. *[Signature]*
Rub. *[Signature]*

consumidor final, dando economia e celeridade e que a empresa é a única que mantém exclusividade, titularidade e comercialização do software.

Outrossim, informa que a empresa disponibiliza: sistema gerenciamento eletrônico financeiro para aquisição de peças e serviços, treinamento e pesquisa de mercado, visando a otimizar a utilização do sistema de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 18:00 h.

É cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que só existe competitividade quando houver mais de uma possibilidade de contratação, tanto no que se refere ao objeto (mais de um), quanto no que concerne ao fornecedor (mais de um). Assim, tem-se que a licitação é um instrumento para a consecução de um fim, qual seja, o atendimento satisfatório do interesse público.

Por conta do dito acima, quando constatado, diante das características do caso concreto, que a licitação não é o meio apto para alcançar a finalidade pública, ela deverá ser afastada, sob pena de frustração do fim último a que se serve o Estado: atendimento do interesse público.

Nesta senda é o posicionamento do professor Marçal Justen Filho. Vejamos:

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Destarte, muito embora a licitação seja um dever imposto constitucionalmente, ela deverá ser afastada nas hipóteses de inviabilidade de competição. Isso porque, se a licitação tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado, verificada a inexistência de pluralidade de fornecedores e/ou de produtos/serviços ou, ainda, a impossibilidade de prestação dos serviços por outras empresas, *in casu*, não há razão lógica para a sua instauração.

Neste sentido é a previsão do caput e, pricisamente, do inciso I, do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. *SL*
Bub. *AN*

o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Insta salientar também, que os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, são meramente exemplificativos, existindo, pois, outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em face da inviabilidade de competição.

Em suma, dadas as informações, pode-se concluir que o caso em análise, o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público.

Com efeito, evidencia-se a inviabilidade em se contratar o serviço em questão por meio da realização de processo licitatório, vez que a empresa detém exclusividade, titularidade e comercialização do software.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 83
Rub. *[Signature]*

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, e, nos casos onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

DIANTE DO EXPOSTO, uma verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de inexigibilidade de licitação, ante a comprovada inviabilidade de competição, OPINO pela possibilidade da contratação, a luz da legislação em vigor, com fulcro no art. 25, *caput*, e, em especial, no seu inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, da empresa LUIS RICARDO DE MAGALHÃES EIRELI EPP ("SISTEMA TRAZ VALOR TREINAMENTO E PESQUISA DE MERCADO") para atender à pesquisa de mercado de preço médio real, inicialmente, para os serviços de veículos automotores leves, médio e pesado pertencentes ao Poder Executivo Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso).

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 14 de março de 2019.


CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA
OAB/MT n.º 5.321

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município
Portaria Municipal 6.735/2019
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso